ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-115/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7583/2013
PROTOCOLO	:	1418485
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX- PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 13/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DO PATRIMÔNIO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - Pela infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 1º, *caput*, e inciso VII, da Lei 8.730/93; art. 94 a 96 da Lei 4.320/64 sujeita o Jurisdicionado à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13..

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Relatório nº 13/2013 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Fauzi Muhamad Abdul Suleiman.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

1 - Ausência de Parecer sobre os balancetes e balanço do Órgão (Item 3.2.1 do Relatório supra);
2 - Ausência de relatório acerca do levantamento dos bens móveis;
3 - Divergência de valores dos bens imóveis registrados ao FUNDEB; Não houve incorporação dos bens da APM ao patrimônio do Município;
4 - Ausência da entrega e exigência Declaração de Bens.

Intimado, por meio dos ofícios nos 7078/2013 e 7079/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, todavia o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos em tempo hábil para dirimir as divergências acima apontadas, razão pela qual foi decretada sua revelia conforme teor do Despacho nº 17423/2014.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Representante do Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 15734/14 (folhas 59/60), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Jurisdicionado.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 13/2013, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana/MS esteve sob a responsabilidade de Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, Prefeito do Município.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

Consoante Relatório exposto acima o Jurisdicionado foi intimado entretanto não se manifestou no prazo concedido, incorrendo nos efeitos da revelia, consoante teor do Despacho nº 17423/2014.

A equipe inspecionante apontou que não são observadas as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo

como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

Outra irregularidade destacada pela equipe que realizou a inspeção é a ausência de termo de responsabilidade de bens móveis, consoante disposição do artigo 94 da Lei 4.320/64 estabelece que haja registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo acima citado trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levado ao conhecimento do agente responsável,

para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara).

Quanto aos bens móveis a única irregularidade encontrada foi a ausência do relatório de levantamento do patrimônio, registrado no valor de R$ 730.974,73 (setecentos e trinta mil e novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme estabelece os artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TCE/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito, Fauzi Muhamad Abdul Suleiman contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 21, inciso II da Lei Complementar 160/12 VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei

Complementar 160/12, por infringência do disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 94 da Lei 4.320/64;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 01, de 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, por infringência do disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 94 da Lei 4.320/64; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial,

nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Senhor Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator